



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451488

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002945-04.2024.8.26.0615, da Comarca de Tanabi, em que é apelante LEONILDA CRISTINA FERNANDO PEREZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002945-04.2024.8.26.0615

Apelante: LEONILDA CRISTINA FERNANDO PEREZ (Justiça Gratuita)

Apelados: FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Origem: 2ª Vara do Foro de Tanabi

Voto nº 15.315

AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PEDIDO PELA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. *Ação de exibição de documentos. Sentença de indeferimento da petição inicial. Recurso da autora. Indeferimento da inicial pela ausência de interesse processual da parte autora. Embora o C. Superior Tribunal admita a propositura de ação autônoma de exibição de documentos sob o rito comum, prescindindo de imediato pedido principal e coexistindo com o procedimento de produção antecipada de prova, faz-se necessário a observância de certos requisitos. As declarações da apelante retratam a configuração de ausência do interesse processual em ação autônoma de exibição de documentos ou produção antecipada de provas (até mesmo para uma ação de obrigação de fazer). Isso porque não se demonstrou: comprovação dos pedidos correta e adequadamente dirigidos administrativamente às instituições financeiras. Reclamação perante o PROCON, a única prova juntada, que se tornou frágil e insuficiente, eis que em tempos em que as empresas disponibilizam diversos canais de atendimento (sites, canais de serviços ao consumidor, telefones, chats) para contato direto com o consumidor. Esse quadro amolda-se à incidência das teses fixadas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.349.453/MS, relator o Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 10/12/2014. Precedentes desta C. Câmara e deste E. Tribunal de Justiça. **Indeferimento da inicial.***

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **recurso de apelação** interposto por **LEONILDA CRISTINA FERNANDO PEREZ** no âmbito da ação de exibição de documentos movida em face de **FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**.

A **r. sentença** (fls. 107/115) **indeferiu a petição inicial**, destacando-se os seguintes trechos da fundamentação e dispositivo: “O processo deve ser extinto sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, uma vez que a jurisprudência tem reconhecido a necessidade de se condicionar a exibição judicial de documentos ao preenchimento de alguns requisitos, tais como a prévia comprovação de pedido administrativo, não atendido em prazo razoável, ou a recusa ao atendimento, e o pagamento do custo do serviço previsto no contrato e na normatização da autoridade monetária, vejamos: (...) No caso dos autos, a autora não comprovou a existência de prévio requerimento administrativo formal, pois pretende que seja aceita a reclamação registrada no Procon/SP (fls. 43/50), contudo destaco que o registro de ocorrência no Procon não supre a necessidade de envio de notificação em canal oficial da parte requerida, conforme precedentes: (...) Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, III, e 485, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade deferida. Sem honorários advocatícios, haja vista que sequer determinada a citação da parte requerida. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.x

A autora interpôs **recurso de apelação** (fls. 118/127). Em resumo, sustentou o preenchimento dos pressupostos para a concessão dos pedidos de exibição de documento e do interesse de agir, eis que buscou contato com a parte ré por meio telefônico, bem como se utilizou de reclamação por meio do PROCON (Protocolo 0420549/2024) para que fossem apresentados os contratos de nº 60166642 e 74108654, contudo, sem sucesso. Discorreu que tal reclamação configura como prévio requerimento administrativo formal, exigência estipulada pelo Tema Repetitivo 648. No mais, arguiu que o indeferimento de exibição denota cerceamento de defesa. Ao final requereu a reforma da r.sentence

A parte ré apresentou **contrarrazões** (fls. 131/138), pugnando pela manutenção da sentença.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. A autora é isenta do preparo, pois beneficiária da justiça gratuita (fls. 51/52).

PASSO A APRECIAR O RECURSO.

Na petição inicial (fl. 01/16), a autora discorreu que após verificar diversos descontos em seu benefício previdência, buscou obter cópias dos contratos nº 73755943, 73755966, 60489709, 60166642 e 74108634, supostamente estabelecidos entre as partes, por meio do canal de Serviço de Atendimento ao Cliente e por reclamação perante o PROCON (Protocolo 0420549/2024). Contudo, sem sucesso, havendo a ausência de envio dos dossiês de assinaturas completos dos contratos nº 60166642 e 74108634. Assim, sustentou a possibilidade da ação autônoma de exibição de documentos para que tais documentos fossem apresentados, com a devida aplicação de multa diária em caso de descumprimento. Ademais, alegou a sua garantia de possuir acesso aos documentos quanto a eventual dívida existente em seu nome, a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus da prova. Ao final, requereu a procedência da ação.

O MM. Juízo *a quo* determinou a emenda à inicial nos seguintes termos (fls. 51/52): “(...) *Deverá a parte autora comprovar a existência de prévio requerimento administrativo formal, não atendido em prazo razoável, uma vez que a reclamação junto ao PROCON não configura meio adequado para pretensão da autora.*”

A autora insistiu na suficiência da reclamação perante o PROCON a corroborar ao interesse processual (fls.55/59). **Novamente intimada a comprovar a existência de prévio requerimento administrativo formal (fl. 60), deixou transcorrer o prazo *in albis* (fl. 106).**

Passo a apreciar a instrução processual e os pontos controvertidos.

Pois bem, o recurso não comporta acolhimento.

Embora o C. Superior Tribunal admita a propositura de ação autônoma de exibição de documentos sob o rito comum, prescindindo de imediato pedido principal e coexistindo com o procedimento de produção antecipada de prova, faz-se necessário a observância de certos requisitos tal como determinados em entendimento da referida Corte tanto para a ação de exibição quanto para a ação de produção.

A esse respeito, destaca-se as teses fixadas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.349.453/MS (tema

repetitivo nº 648), relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 10/12/2014, ressaltando-se a ementa:

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: **A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.** 2. No caso concreto, recurso especial provido."*

E no presente caso, não houve a comprovação de prévio requerimento administrativo formal.

Isso porque, a reclamação perante o PROCON (fls. 43/50), a única prova juntada, em tempos em que as empresas disponibilizam diversos canais de atendimento (sites, canais de serviços ao consumidor, telefones, chats) para contato direto com o consumidor, torna-se frágil e insuficiente.

A jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, inclusive esta C. Câmara, já se pronunciou sobre como a reclamação perante o PROCON não supre a necessidade de envio de requerimento administrativo prévio aos canais oficiais da parte ré, destacando-se as ementas a seguir transcritas:

"Apelação cível. Ação de exibição. Indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Insurgência da autora. Pretensão de exibição de documento. Ausência dos requisitos para o ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos, fixados pelo C. STJ no julgamento do Tema Repetitivo 648. Pedido administrativo que não se configura válido. Solicitação em site do Procon e do Banco Central não é suficiente. Tampouco é suficiente o encaminhamento de pedido por e-mail. A instituição financeira não pode enviar documento bancário solicitado ao remetente daquele pedido, sob pena de quebra de sigilo bancário. Ausência de demonstração de pretensão resistida pelo réu, na esfera administrativa, a justificar a propositura da presente ação. Carência da ação por falta de interesse de agir reconhecida. Réu compareceu ao processo e apresentou contrarrazões. Arbitramento de honorários por equidade. Art. 85, §§ 2º e 8º, CPC. Sentença mantida. Negado provimento ao recurso da autora." (Apelação Cível nº

**1014068-19.2024.8.26.0576, Relator
Desembargador GILBERTO FRANCESCHINI, Núcleo de
Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2),
julgado em 17/09/2024)**

"APELAÇÃO CÍVEL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. Pedido de apresentação de contratos bancários. Parte autora que não procedeu ao aditamento da inicial. Ausência de comprovação da existência de prévio requerimento administrativo idôneo, por escrito e devidamente documentado, com prova do recebimento e concessão de prazo adequado para atendimento. Indeferimento da inicial. Sentença de extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do CPC. Tese fixada pelo STJ no sentido de que a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários exige a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço. Solicitação realizada por meio da plataforma Consumidor.gov.br (Procon) e do Banco Central que não demonstra de forma inequívoca que houve recusa em fornecer o contrato pleiteado. Pedido de exibição dos documentos por telefone que não atende os requisitos do REsp 1.349.453/MS. Sentença mantida. Recurso desprovido." (Apelação Cível nº 1004202-21.2023.8.26.0576, Relator Desembargador FRANCISCO SHINTATE, 12ª Câmara de Direito Privado, julgado em 13/03/2024)

"EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - Sentença de indeferimento da inicial, com extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I e VI do CPC - Recurso do autor – Impossibilidade - No âmbito do novo Código de Processo Civil, o pedido de exibição de documentos formulado de forma autônoma, antecedente e satisfativa deve ser realizado por meio de produção antecipada de provas - Artigo 381 e seguintes do NCPC, porém, deve-se observar orientação firmada em Recurso Especial, representativo de controvérsia (Recurso Especial de nº 1.349.453-MS) - Ausência do preenchimento dos requisitos - Ausência de comprovação de notificação prévia válida à Instituição Financeira ré, visto que o autor somente demonstrou ter registrado reclamação junto ao Procon e Banco Central, porém, deixou de comprovar ter seguido as orientações da instituição financeira para a obtenção dos documentos enviando pedido direcionado à Central de Relacionamento com Clientes - Notificação inválida - Oportunidade de emenda à inicial – Descumprimento da determinação judicial - Interesse de agir não caracterizado - Indeferimento da inicial mantido - Ausência de majoração da verba honorária sucumbencial, nos termos do artigo 85, §11 do NCPC, por inexistir fixação em primeira instância - Sentença mantida - Recurso não provido." (Apelação Cível nº 1014306-91.2023.8.26.0602, Relator Desembargador ACHILE ALESINA, 15ª Câmara de Direito Privado, julgado em 12/09/2023)

"AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EXIBIÇÃO DO CONTRATO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Em tempos em que as empresas disponibilizam diversos canais de atendimento (sites, canais de serviços ao consumidor, telefones, chats) para contato direto com o consumidor, a reclamação no Procon, a única prova juntada, torna-se frágil e insuficiente. E, ainda, o autor mencionou na "reclamação" que havia tentado contato anterior com o réu. Entretanto, com relação ao primeiro correu houve resposta positiva quanto ao pedido de envio dos contratos, com a solicitação do aceite do cliente na procuração. E, no caso do segundo correu, deixou de juntar aos autos qualquer documento ou número de protocolo das tentativas mencionadas. No mais, o autor não forneceu e-mail para o envio dos documentos solicitados, tampouco recolheu os custos do serviço. Esses mesmos motivos servem para justificar a ausência de interesse processual, na modalidade necessidade e adequação. É preciso ter um mínimo de razoabilidade no pedido de obrigação de fazer. É sabido ainda que, atualmente, as instituições financeiras contam com acesso via Internet aos extratos e cópias dos contratos. Aliás, na resposta, o banco réu (fl. 31) mencionou a possibilidade do acesso e obtenção do contrato por e-mail. Não houve recusa administrativa. Sentença de indeferimento da inicial. **SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO."** (Apelação Cível nº 1002213-93.2022.8.26.0291, de minha relatoria, 20ª Câmara de Direito Privado, julgado em 26/08/2022)

Aliás, via internet, poderia haver obtenção pela autora da cópia de supostos contratos com a instituição ré. É assim, como regra, que se dá o atendimento aos consumidores.

Esse fato sequer foi explicado na petição inicial, inclusive, a autora menciona que haveria contatado a parte ré por meio do canal de Serviço de Atendimento ao Cliente (fl. 03), todavia, não acostou nenhum documento a corroborar a alegação.

Com efeito, não subsiste argumentação de inversão do ônus da prova tão somente por se tratar de relação consumerista. É dever da parte autora empreender esforços a seu alcance para a produção de provas, como acima mencionado, e efetivamente contatar os canais adequados de atendimento ao consumidor da instituição ré.

Nessa perspectiva, as declarações da apelante retratam a configuração de ausência do interesse processual em ação autônoma de produção antecipada de provas (até mesmo para uma ação de obrigação de fazer). Isso porque não se demonstrou: comprovação de pedidos correta e adequadamente dirigidos administrativamente à instituição financeira.

Ademais, não há que se falar em cerceamento de defesa, se a parte sequer procedeu a solicitação pelas vias adequadas.

A respeito do tema, confirmam-se precedentes desta Turma julgadora em situações semelhantes ao caso concreto:

"AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Ação de exibição de documentos. Sentença de indeferimento da petição inicial. Recurso da autora. As declarações da apelante retratam a configuração de ausência do interesse processual em ação autônoma de exibição de documentos ou produção antecipada de provas (até mesmo para uma ação de obrigação de fazer). Isso porque não se demonstrou: (a) efetiva existência da prévia relação jurídica entre as partes, (b) comprovação dos pedidos correta e adequadamente dirigidos administrativamente às instituições **financeiras e (c) pagamento do serviço. Esse quadro amolda-se à incidência das teses fixadas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.349.453/MS, relator o Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 10/12/2014. Precedentes desta C. Turma Julgadora. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO." (Apelação Cível nº 1011773-32.2023.8.26.0127, de minha relatoria, julgado em 31/01/2024)**

"APELAÇÃO. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Ausência de pedido prévio na seara administrativa. Extinção da ação sem exame do mérito. Insurgência da parte autora. Ausência de interesse de agir. Caracterização. Necessidade de prévio requerimento administrativo. Resp n.º 1.349.453- MS, representativo de recursos repetitivos. Precedentes dessa C. Corte de Justiça. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO." (Apelação Cível nº 1118195-88.2018.8.26.0100, relator o Desembargador LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO, julgado em 28/01/2021)

"PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Precedente do STJ julgado em regime de recurso repetitivo necessidade de demonstração da relação jurídica, de comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável e do pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e a normatização da autoridade monetária - ausência de apresentação de requerimento administrativo prévio idôneo - documento solicitado para ser enviado a terceiro sem procuração com poderes específicos - circunstância que faz ver a ausência do interesse processual no caso concreto sentença mantida por outros fundamentos. Resultado: recurso desprovido." (Apelação Cível nº 1019330-51.2019.8.26.0405, relator o Desembargador Dr. CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 12/01/2021)

"PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. Cartão de crédito. Exibição do contrato e das faturas mensais. Necessidade de prévio requerimento administrativo. STJ, Resp n.º 1.349.453-MS,

representativo de recursos repetitivos. Requerimento de exibição de documento em endereço diverso do domicílio do contratante. Ausência de procuração. Falta de interesse processual. Precedentes do C. STJ e desta C. Câmara. Não bastasse, petição inicial que se sustenta na inexistência de relação jurídica. Conclusão sem lógica com os fatos. Inteligência do art. 330, inc. III, do NCPC. Sentença mantida. Recurso não provido.x
(Apelação Cível nº 1000529-52.2019.8.26.0352, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 27/08/2020)

Na mesma direção, inúmeros outros precedentes do Tribunal de Justiça, destacando-se as ementas a seguir colacionadas:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSOLIDADOS NO JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA RESP Nº 1.349.453/MS (TEMA REPETITIVO Nº 648/STJ). 2. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE ENVIO DOS DOCUMENTOS VIA "E-MAIL". FALTA DE PROVA DO EFETIVO RECEBIMENTO DO PEDIDO PELO BANCO RÉU. 3. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO DA TARIFA ESPECÍFICA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 4. SENTENÇA MANTIDA, COM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR EQUIDADE, EM R\$1.000,00 (UM MIL REAIS), COM BASE NO ART. 331 DO CPC, OBSERVADA A JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA À AUTORA. RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (Apelação Cível nº 1128919-78.2023.8.26.0100, Relator Desembargador JÚLIO CÉSAR FRANCO, 22ª Câmara de Direito Privado, julgado em 23/10/2024)

“APELAÇÃO – BANCÁRIOS – Ação de exibição de documentos pela qual o autor visa a obtenção de cópia de contrato entabulado com o réu – Sentença de extinção, por indeferimento da peça inicial. INTERESSE DE AGIR – Possibilidade de ajuizamento de ação autônoma de exibição de documento – Julgados do C. STJ – Autor, contudo, que não comprova o prévio requerimento administrativo junto ao réu – Requisito indispensável – Entendimento firmado pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo (Tema 648) – Carência da ação, por falta de interesse de agir – Sentença de extinção que se impõe. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.” (Apelação Cível nº 1002597-20.2023.8.26.0615, Relator Dr. JOÃO BATTAUS NETO, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2), julgado em 22/10/2024)

“EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – INDEFERIMENTO DA INICIAL - APELAÇÃO DA AUTORA - Determinação de emenda à inicial não atendida – Sentença de indeferimento da inicial – Irresignação da autora – Descabimento – Embora o C. STJ admita o ajuizamento da ação autônoma para a exibição de

documentos, no caso dos autos, diante da documentação apresentada, não se tem certeza sobre a recusa na apresentação dos documentos, bem como não há comprovação do pagamento do valor correspondente ao custo do fornecimento dos documentos solicitados – Falta de interesse de agir configurado – Sentença mantida, por outros fundamentos. Recurso não provido.” (Apelação Cível nº 1005289-31.2023.8.26.0602, Relator Desembargador MARINO NETO, 11ª Câmara de Direito Privado, julgado em 14/06/2024)

“RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA. PRETENSÃO DIRECIONADA A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO QUE SE MOSTRA CONDICIONADA A EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO, COM FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA SEU ATENDIMENTO, BEM COMO DO PAGAMENTO DAS TAXAS RELATIVAS AOS CUSTOS ADMINISTRATIVOS COM A EXIBIÇÃO PRETENDIDA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO C. STJ, NOS MOLDES DEFINIDOS POR JULGAMENTO PROFERIDO COM SUPORTE NO ART. 543-“C”, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM APRECIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.453- MS, O QUE SE DEU EM 10/12/2014 HIPÓTESES NÃO DEMONSTRADAS NO FEITO RECURSO NÃO PROVIDO.x (Apelação Cível nº 1010662-05.2020.8.26.0196, 16ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador Dr. SIMÕES DE VERGUEIRO, julgado em 07/10/2020)

Concluindo-se, nego provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “*Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial*” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da autora, mantendo o a r. sentença, em seus termos e fundamentos.

Por ter a parte ré ofertado contrarrazões, a autora, além de suportar o pagamento das custas judiciais (atualizadas), pagará honorários advocatícios aos patronos a instituição apelada, arbitrados em R\$ 500,00 (atualizados, desde o julgamento em segundo grau), observando-se a suspensão da exigibilidade decorrente da gratuidade processual concedida (fls. 51/52). Honorários de advogado fixados naquele patamar, diante da complexidade da causa, tempo do processo e proveito econômico.

Alexandre David Malfatti
Relator